



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br

www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 06 de maio de 2019.

Ofício Gab. nº 202/2019

Ref.: Projeto de Lei nº 08/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste, honrosamente, encaminhar o presente Projeto de Lei nº 08, de 2 de maio de 2019, que "Altera a Lei 1.664, de 17 de fevereiro de 2012 e dá outras providências".

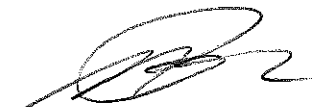
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto acrescenta nas atribuições do Emprego de Agente Administrativo a função de Lançador Tributário, como forma de atender as novas exigências da Receita Federal do Brasil para que o Município possa celebrar novos convênios para arrecadar a totalidade do Imposto Territorial Rural.

A importância de se promover a presente alteração reside no fato de se permitir ao Município receber 100% (cem por cento) da receita proveniente do Imposto Territorial Rural, na hipótese dele próprio fiscalizar e cobrar o tributo, nos termos do artigo 153, § 4º, inciso III, combinado com o artigo 158, inciso II, parte final, ambos da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

Pede-se que o presente Projeto tramite em regime de urgência, com apreciação da matéria no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme disposição regimental constante do artigo 126, inciso I e seu § 1º.

Certo de Vossa compreensão, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e de elevação consideração.


MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
ROBERTO APARECIDO CURSINO BISPO
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

PROT. 139/2019
DE JOANÓPOLIS, 07 MAI 2019 15:28 028263 M



PROJETO DE LEI Nº 08

DE 6 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei 1.664, de 17 de fevereiro de 2012 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, notadamente o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a função de Lançador dentre as atribuições do emprego público de Agente Administrativo, alterando parcialmente o Anexo VI da Lei nº 1.664, de 17 de fevereiro de 2012.

Art. 2º As atribuições do emprego público de Agente Administrativo vigorarão com as alterações constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Joanópolis, 06 de maio de 2019.

MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS
Prefeito Municipal



Gabinete

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 - www.joanopolis.sp.gov.br

ANEXO I

(Cria a função de Lançador nas atribuições do Emprego de Agente Administrativo, alterando parcialmente o Anexo VI da Lei 1664/12)

“EMPREGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

ATRIBUIÇÕES:

Efetuar anotações das transações financeiras, adotando os procedimentos necessários para facilitar o controle contábil, procedendo ao encaminhamento dos mesmos aos setores competentes; verificar os comprovantes e outros documentos relativos a operação de pagamento, de arrecadação, e boletins de caixa, efetuando os cálculos necessários para assegurar a exatidão das transações; preparar o boletim de caixa, especificando saldos das contas, para facilitar o controle financeiro da Prefeitura; registrar os pagamentos em cada tipo de conta mantida pela Prefeitura, indicando o número e o valor dos cheques, para posterior pagamento; emitir cheques com cópia, anexando-os aos processos de pagamento; separar e classificar processos de pagamento de conformidade com as normas legais pertinentes; protocolar requisição de compras, formando os respectivos processos; requisitar ao almoxarifado materiais para entrega às secretarias e outros órgãos da Administração; receber, conferir e registrar livros e fichas, as solicitações de inscrição, alteração ou cancelamento de lançamentos tributários; averbar os imóveis transferidos, expedir as respectivas certidões e providenciar o lançamento das taxas pertinentes; emitir guias de recolhimentos e contas de cobrança para pagamento pelos contribuintes; auxiliar na rotina de pessoal, fazendo registro em carteiras profissionais; digitar contratos de trabalho, rescisões, bem como efetuar os cálculos das verbas rescisórias; controlar férias do pessoal, informando o setor competente da época para as concessões, segundo as normas trabalhistas aplicáveis; digitar documentos e atos administrativos oficiais, conferindo-os; atendimento ao público, prestando as informações solicitadas e procedendo ao encaminhamento, quando necessário; determinar o arquivo de fichas e demais documentos, segundo as normas de serviço do órgão onde se encontre lotadas, de modo a facilitar consultas posteriores; controlar o recebimento do material adquirido; realizar, sob orientação, coleta de preços para aquisição de materiais; acompanhar a aquisição de materiais e equipamentos; examinar os pedidos de compras dos diversos setores da Administração, verificando a possibilidade de atendimento; executar outras atribuições afins.

a) na função de Agente de Recepção:

ATRIBUIÇÕES:

Atender o munícipe ou visitante, identificando e averiguando suas pretensões, prestando informações e providenciando o seu devido encaminhamento; prestar informações institucionais da Prefeitura Municipal aos visitantes; orientar e direcionar o público ao local de destino; protocolar documentos externos, receber as correspondências e direcionar aos setores específicos; manter limpo e organizado o seu local de trabalho continuamente; operar microcomputador e demais equipamentos necessários ao andamento da rotina administrativa, preservando e solicitando a manutenção desses equipamentos; requisitar material institucional da Prefeitura e manter estoque suficiente; informar o público adequadamente; efetuar e recepcionar ligações telefônicas, anotando os recados ou direcionando-as aos devidos setores quando for o caso; recepcionar e representar a Prefeitura em



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP

Tel.: (11) 4888-9200 - www.joanopolis.sp.gov.br

eventos e programações institucionais; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

Requisitos: Ensino Médio e Conhecimentos de Informática

b) na função de Lançador Tributário:

ATRIBUIÇÕES:

Realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa dos tributos de competência do Município; realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da lei ou convênio; assistir aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal; gerenciar os cadastros fiscais municipais e acessar os demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização; emitir parecer conclusivo sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária; elaborar e examinar as formalidades dos processos administrativos tributários, atinentes à preparação para inscrição de crédito tributário em dívida ativa; elaborar sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a relacionados à competência tributária municipal; apreciar e dar solução a consultas tributárias, nos termos da legislação tributária; planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal."



PARECER 34/2019

Projeto de Lei do Executivo nº 08/2019

OBJETO: “Altera a Lei 1.664, de 17 de fevereiro de 2012 e dá outras providências”.

Trata-se de pedido de parecer quanto ao Projeto de Lei do Executivo que modifica as atribuições do cargo de “agente administrativo”, para acrescentar a função de “lançador tributário”.

O excelentíssimo Prefeito justifica a necessidade da alteração para que seja possível o recolhimento do ITR pelo Município.

Inicialmente cumpre destacar que as atribuições previstas para a função de “lançador tributário” se enquadram sob o código 2544-10 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): Fiscal de Tributos Municipais.

Conforme o texto proposto, tais profissionais estariam habilitados para realizar ações típicas das carreiras fiscais, especialmente para a constituição da obrigação tributária (lançamento), a cobrança administrativa, gerenciar e acessar banco de dados protegidos pelo sigilo fiscal, além de “planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Além disso, o Projeto de Lei prevê que os membros da mesma carreira de “agente administrativo” poderão atuar como simples “agentes de recepção”, ou exercer uma ampla miríade de atividades meio de baixa e média complexidade, adequadas à simples exigência de ensino médio para o exercício do cargo.

Ao proceder desta forma, o projeto de lei está em **flagrante desacordo com o previsto no Art. 37, XXII da Constituição Federal**, que exige que a administração tributária seja exercida por ocupantes de carreiras específicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, **exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

As carreiras do fisco são típicas carreiras de Estado, não sendo admissível que um servidor que exerça uma função essencial ao funcionamento do Estado possa ser simplesmente realocado como “agente de recepção” ou relegado a uma atividade meio de menor importância a bel-prazer do governo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

09
8

Ademais, é forçoso se reconhecer que a Lei 1.664/12 já prevê a carreira de “agente fiscal – tributário”, que além de ensino médio exige curso técnico em contabilidade e cujas atribuições ficariam com complexidade inferior às do “lançador tributário”, este que exige apenas ensino médio. Ou seja, haveria relevante lesão ao postulado normativo da proporcionalidade, em sentido estrito, ao se comparar as atribuições dos dois cargos.

Sem prejuízo, ressaltam-se as recomendações do professor Juarez Freitas quanto à necessidade de valorização das carreiras fiscais como Carreiras de Estado:

Tendo em vista os argumentos trazidos, sobressai a urgência da valorização intensa dos Auditores Fiscais como Carreira típica de Estado. Assim, relevante propor que:

- 1) Devem, sem mais tardar, existir normas gerais, estabelecendo em termos federativos, a Carreira de Auditores Fiscais ou Auditores Tributários, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, dado que, respeitadas as competências específicas, revela-se crucial uma visão integrada do Fisco brasileiro.*
- 2) Entre os princípios que devem nortear a Administração Tributária, precisam figurar, no âmbito das aludidas normas gerais, a independência funcional e a autonomia, esta última merecendo corroboração expressa no discurso constitucional.*
- 3) Deve restar claro, em termos de regime, a autonomia administrativa e orçamentária da Administração Tributária, como traço comum a ser buscado em todas as Carreiras de Estado: essencial deixar expressa a vinculação ao Estado mais do que ao governo (transitório e descontínuo por definição).*



4) Devem ser preservadas, como indelegáveis, as competências privativas relacionadas ao lançamento, por parte dos Auditores Fiscais ou Tributários, assim como à arrecadação e à cobrança do crédito tributário (a autoridade administrativa, nesse caso, bem definidamente, é o Auditor ocupante de Carreira específica de Estado).

5) Deve ser assegurado aos ocupantes dessa Carreira do Estado a decisão dos processos administrativo-tributários, bem como a apreciação, com a devida austeridade, das Consultas em matéria tributária e, ainda, de pedidos de isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento ou outros benefícios fiscais, assuntos que, doravante, devem ser tidos, a bem do Direito, como do Estado, não apenas de governo.

(...)

12) Deve ser exigido, no concurso público para a Carreira de Estado de Auditor Fiscal, a graduação superior em curso de currículo de, no mínimo, quatro anos, com a devida chancela oficial.

13) Deve-se deixar expressa, entre as garantias, a proibição de utilização, com fins punitivos, da remoção dos integrantes das Carreiras de Estado, impondo-se, ao mesmo tempo, cogitar de inamovibilidade como garantia a ser inscrita no discurso constitucional.

14) Deve ser assegurado que a promoção e a lotação observarão critérios de impessoalidade e precisam ser congruentemente motivadas.

(...)

17) Deve figurar, entre as prerrogativas da Carreira do Auditor Fiscal, além da constituição do crédito tributário (já referida), o procedimento de ação fiscal (sem prejuízo das atribuições das carreiras auxiliares).

(...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

10
§

20) Deve ser assegurada, entre as garantias da Carreira, expressamente, o vínculo de natureza estatutária ou institucional, com todos os consectários.

21) Deve ser garantida a estabilidade qualificada, isto é, a perda do cargo apenas pode acontecer em situações de extrema gravidade (de preferência, por força de mudança constitucional, com homologação judicial da decisão administrativa), não se aplicando, de qualquer sorte, desde já, a hipótese do enxugamento de pessoal trazida pela Emenda 19/98.¹

Em suma, ainda que se considere a relevância do Projeto de Lei para possibilitar o recolhimento do ITR pelo Município, infelizmente a solução proposta é inviável juridicamente por ofensa ao art. 37, XXII da Constituição Federal, por desrespeito ao postulado normativo da proporcionalidade e por estar em desacordo com a sistemática geral de carreira de Estado que é estipulada pelo ordenamento jurídico para as carreiras fiscais.

Desta forma, a Procuradoria da Câmara Municipal emite parecer contrário ao Projeto de Lei.

Este é o parecer,

Joanópolis, 13 de maio de 2019.

Fernando Pivi de Almeida

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP N° 388.823

¹ FREITAS, Juarez. Carreira de Estado e Administração Tributária. Brasília: FEBRAFITE, 2007.p. 66-69



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete da Presidência

Projeto de Lei nº 08/2019

Poder Executivo

Despacho

Após análise minuciosa, juntamente com a Procuradoria Jurídica da Câmara, acerca da admissibilidade do Projeto Lei nº 08/2019, esta presidência **decidiu pelo não recebimento** do projeto, nos termos do art. 119, inciso V do Regimento Interno, por ser inconstitucional, com fundamentado no Parecer nº 34/2019, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

Oficie o Poder Executivo acerca desse despacho, bem como encaminhe cópia do parecer do Procurador Jurídico.

À Secretaria Administrativa para que proceda conforme despacho.

Joanópolis, 13 de maio 2019.


Roberto Aparecido Cursino Bispo
Presidente da Câmara